



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 30/10/25
Horas 11:00
Pct. Elinton B. Souza

MENSAGEM Nº 353/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.153/2025, que “Institui a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farroupilha, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.687/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.153/2025

Institui a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. As adolescentes em situação de vulnerabilidade, atendidas na rede pública de saúde, terão direito a receber, gratuitamente, o implante contraceptivo denominado *Implanon*, distribuído pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas adolescentes, com idade igual ou inferior a 17 (dezessete) anos, em situação de vulnerabilidade:

I - que tiveram gestação anterior;

II - que estudam na rede pública de educação;

III - que possuem distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IV - que estejam acolhidas em abrigos públicos ou privados ou instituições análogas.

Art. 3º O SUS designará profissional de saúde para atendimento, o qual será responsável por informar a adolescente acerca do método contraceptivo *Implanon*.

Parágrafo único. A utilização do método contraceptivo é facultativa, ficando de livre escolha da adolescente em atendimento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

28 OUT 2025

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI	Nº 1153/25
	28 OUT 2025 Protocolo: 1243/25		

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

Institui política estadual de proteção às adolescentes em situação de vulnerabilidade, pela Rede Pública de Saúde, para utilização do contraceptivo “Implanon” no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída política estadual de proteção às adolescentes em situação de vulnerabilidade, pela Rede Pública de Saúde, para utilização do contraceptivo “Implanon” no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As adolescentes em situação de vulnerabilidade, atendidas na Rede Pública de Saúde, terão direito a receber, gratuitamente, implante contraceptivo denominado “Implanon”, distribuído pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas adolescentes, com idade igual e/ou inferior a 17 (dezessete) anos, em situação de vulnerabilidade:

I - que tiveram gestação anterior;

II - que estudam na rede pública de educação;

III - que possuem distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IV - que estejam acolhidas em abrigos públicos e/ou privados ou instituições análogas.

Art. 3º O Sistema de Saúde designará profissional de saúde para atendimento que será responsável por informar a adolescente informações acerca do método contraceptivo “Implanon”.

Parágrafo único. A utilização do método contraceptivo é facultativa ficando de livre escolha da adolescente em atendimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou suplementadas caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
REPUBLICANOS

Deputado DR. LUIS DO HOSPITAL
MDB



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que institui política estadual de proteção à adolescentes em situação de vulnerabilidade, pela Rede Pública de Saúde para utilização do contraceptivo “Implanon” no âmbito do Estado de Rondônia.

MÉRITO SOCIAL

O Implanon, implante contraceptivo subdérmico, é um método moderno, de alta eficácia e longa duração, agindo no corpo da mulher por até três anos sem necessidade de manutenção ou uso diário, o que garante mais praticidade e comodidade. Passado esse período, ou caso queira ser retirado antes do período previsto, o implante deverá ser retirado por um profissional, podendo ser colocado um novo implante na mesma hora.

O implanon oferecido pela rede pública de saúde pode ser transformador e de extrema importância para adolescentes em situação de vulnerabilidade, por diversas razões: **(1)** Alta Eficácia e Longa Duração: **(1.1)** Maior segurança: É um dos métodos contraceptivos mais eficazes (mais de 99%), superior à pílula e camisinha quando se trata de prevenir gravidez. Para adolescentes em vulnerabilidade, onde o acesso a outros métodos pode ser irregular ou a adesão difícil, essa alta eficácia é crucial para evitar gestações não planejadas. **(1.2)** Proteção por até 3 anos: Uma única inserção oferece proteção contínua por um longo período, eliminando a necessidade de lembrar de tomar uma pílula diariamente ou de comprar outros métodos a cada relação. **(2)** Independência da adolescente e Discrição: **(2.1)** Não depende da ação diária: Uma vez inserido, a adolescente não precisa se preocupar em lembrar de usá-lo, o que é um fator importante para quem tem rotinas instáveis ou grande carga de responsabilidades. **(2.2)** Discreto: O implante é inserido sob a pele do braço, sendo quase invisível. Isso oferece discrição, um ponto importante em ambientes onde o uso de métodos contraceptivos pode ser visto com preconceito ou gerar conflitos em casa ou no relacionamento. **(3)** Redução da Gravidez na Adolescência e Seus Impactos: **(3.1)** Quebra de ciclo de vulnerabilidade: A gravidez na adolescência frequentemente perpetua ciclos de pobreza, baixa escolaridade e falta de oportunidades, especialmente para meninas já em situação de vulnerabilidade. O Implanon pode ser uma ferramenta poderosa para interromper esse ciclo. **(3.2)** Saúde materna e infantil: Gravidezes em adolescentes têm maiores riscos para a mãe e o bebê. A prevenção contribui para a saúde de ambas. **(3.3)** Acesso à educação e oportunidades: Ao evitar uma gravidez precoce, a adolescente tem



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

mais chances de continuar os estudos, buscar qualificação profissional e construir um futuro com mais autonomia e escolhas. (4) Acesso Facilitado pela Rede Pública: (4.1) Gratuidade: Ser oferecido gratuitamente pela rede pública remove uma barreira financeira significativa para adolescentes em vulnerabilidade, que muitas vezes não teriam condições de arcar com métodos contraceptivos mais caros. (4.2) Aconselhamento e acompanhamento: A inserção do Implanon na rede pública geralmente vem acompanhada de aconselhamento sobre saúde sexual e reprodutiva, DSTs e outras opções, o que é vital para o empoderamento dessas jovens. (5) Menos Vulnerabilidade à Coerção e Abuso: (5.1) Controle sobre o próprio corpo: O implante dá à adolescente um maior controle sobre sua própria capacidade reprodutiva, independentemente da vontade de parceiros ou familiares. Isso é crucial em contextos de vulnerabilidade onde a pressão ou coerção podem ser maiores. (5.2) Proteção contínua: Em situações de relações sexuais não consentidas ou inesperadas, a proteção do implante já está ativa, oferecendo uma camada de segurança.

Cabe ressaltar que, embora outros métodos contraceptivos, como o DIU (Dispositivo Intrauterino), sejam utilizados como alternativas, esses métodos geram custos adicionais consideráveis para o sistema público. O DIU exige acompanhamento periódico para garantir que o dispositivo esteja corretamente posicionado, o que implica em consultas regulares e exames, além de possíveis intervenções caso o dispositivo se desloque.

Esses custos adicionais aumentam os gastos com saúde pública de forma substancial, uma vez que as adolescentes precisam de acompanhamento constante, o que não ocorre com o "Planom", que, após a aplicação inicial, demanda menos visitas ao sistema de saúde.

O Implanon destaca-se como uma opção particularmente vantajosa para adolescentes, superando o DIU em diversos aspectos. Sua inserção no braço é um procedimento menos invasivo e geralmente menos doloroso ou desconfortável do que a colocação do DIU no útero, o que pode aliviar a ansiedade e o receio de muitas jovens. Além disso, a ausência da necessidade de um exame pélvico inicial para o Implanon é um fator importante para adolescentes, que podem se sentir menos expostas ou desconfortáveis. Essa maior discrição e simplicidade na aplicação, aliadas à sua altíssima eficácia e longa duração de até três anos, tornam o Implanon um método que empodera a adolescente, dando-lhe controle sobre sua saúde reprodutiva de forma discreta e sem a dependência de ações diárias, contribuindo significativamente para a prevenção da gravidez precoce e para a continuidade de seus estudos e oportunidades de vida. Embora ambos sejam métodos LARCs de excelência, o Implanon oferece um perfil de aceitação e conveniência que o torna muitas vezes preferível para esse público.

Justificativa (0065931279)

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

SEI 0005.007229/2025-91 / pg. 6



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB		

O implanon refletirá positivamente no Sistema Único de Saúde e educação, considerando as implicações sociais e altos custos ao SUS que gerará uma adolescente grávida. Estima-se que a cada gestação de risco, a média de gastos com o atendimento médico, hospitalar e neonatal é de, pelo menos, R\$ 15.000,00 por gestante, considerando o acompanhamento de consultas, exames, parto e possíveis complicações. Quando há a necessidade de cuidados intensivos neonatais em UTIs, esse valor pode aumentar significativamente, alcançando valores que podem ultrapassar R\$ 50.000,00 por recém-nascido. Esses custos são ainda mais elevados em casos de prematuridade ou complicações graves para a mãe, o que resulta em maior impacto financeiro para o SUS.

Este projeto é fruto de uma importante reunião, realizada em 26 de setembro de 2025, que uniu esforços do Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Leandro da Costa Gandolfo (Curadoria da Saúde Estadual), da Associação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia da Infância e Adolescência, com a Dra. Ida Peréa, e do Deputado Luís do Hospital. No encontro, foram debatidos temas cruciais como a gravidez na adolescência e a mortalidade materna em Rondônia.

Concluindo, o Implanon na rede pública não é apenas um método contraceptivo; é uma ferramenta de empoderamento, prevenção e promoção da saúde e do desenvolvimento social para adolescentes em situação de vulnerabilidade, oferecendo a elas a chance de planejar seus futuros e romper barreiras sociais.

CONSTITUCIONALIDADE

Na esfera federal, por meio da Lei nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, foi instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, objetivando instruir sobre medidas preventivas e educativas que contribuem para a redução da incidência da gravidez na adolescência. No nosso Estado de Rondônia, por meio da Lei nº 2.77, de 22 de junho de 2012, também foi instituída a última semana de setembro de cada ano, a semana de orientação sobre a gravidez na adolescência.

Desta forma, conforme podemos verificar, o impedimento da gravidez na adolescência é uma meta tanto na esfera federal como estadual, tendo inclusive, recentemente, o método contraceptivo implanon sido incorporado ao SUS, decisão tomada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) em julho de 2025. Desde a publicação das portarias, o Ministério da Saúde trabalha na atualização das diretrizes clínicas, aquisição e distribuição do insumo, qualificação e habilitação de profissionais, entre outras ações, com garantia de entrega de 100 mil unidades para



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

distribuição aos estados e ao Distrito Federal; com expectativa de até 2026, serem distribuídos 1,8 milhão de dispositivos.

Conforme disposição do artigo 24, inciso XII, XV, §§ 1º, 2º e 3º, da **Constituição Federal**, compete à União e aos Estados, concorrentemente, legislar sobre **proteção e defesa da saúde, e proteção à juventude**, limitando-se a União estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados, e inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá competência legislativa plena, vejamos:

A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’ (art. 196). Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. (...) o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. (...) A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. [ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-22021, P, DJE de 10-3-2021.]

No âmbito Estadual, conforme disposição do *caput* do artigo 39 da **Constituição do Estado de Rondônia**, a iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa. Sabemos que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (artigo 39, §1º, II, “a”, “b” “d” da Constituição do Estado de Rondônia).

O Superior Tribunal Federal entende que é possível **instituir políticas públicas** por legislação de **iniciativa parlamentar**, desde que a lei não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco discipline sobre nova atribuição a órgãos da Administração Pública, vejamos:



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). (...) 6. Ação julgada improcedente." (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015.)

Importante salientar que conforme o teor do Tema n.º 917 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Justamente por ocasião da edição do enunciado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade de lei municipal de origem parlamentar que impôs o monitoramento eletrônico de escolas, ainda que acarretasse aumento de despesas. Eis a ementa do *leading case*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Naquela oportunidade, assim se manifestou o eminentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no que interessa ao tema em debate:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescentou-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Importante relacionar os seguintes julgados, recolhidos dos Tribunais Estaduais, buscando enfatizar que projetos de leis que criem despesas, não são inconstitucionais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL N° 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 8.264/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS EM BRAILE A USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

Justificativa (0065931279)

SEI 0005.007229/2025-91 / pg. 10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MÁXIMA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. **AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE.** (...) As leis de iniciativa parlamentar podem implicar aumento de despesas públicas para a Administração, mas desde que não versem sobre as matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679300, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-09-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.668, de 4-10-2018, do Município de Santo Anastácio, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes no município de Santo Anastácio, e dá outras providências'. Preliminar. (...) Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias' prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 2.668, de 4-10-2018, de Santo Anastácio. Ação procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072342-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)

Importante salientar que no estado do **Acre**, foi sancionada a Lei nº 4.580 de 24 de março de 2025, que dispõe sobre a criação do Programa Combate a Gravidez Precoce – “Adolescente Consciente” no Estado objetivando promover campanhas com informações sobre a prevenção da gravidez precoce, capacitar profissionais e oferecer métodos contraceptivos prolongados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do estado. O Projeto de Lei nº 253/2024, que deu origem à nova legislação, foi de autoria parlamentar. E ainda, de autoria parlamentar, teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 113, de 2022, tramitando no Estado de **São Paulo**, que “Dispõe sobre política de proteção às mulheres, pela Rede Pública de Saúde, com a utilização de Contraceptivos Reversíveis de Longa Duração e dá outras providências.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

Justificativa (0065931279)

SEI 0005.007229/2025-91 / pg. 11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES DEPUTADOS ALEX REDANO-REPUBLICANOS E DR. LUIS DO HOSPITAL-MDB

Portanto, conforme podemos observar, o presente Projeto de Lei não é assunto cuja matéria seja de competência privativa do Governador do Estado, excluindo assim, a possibilidade vício de iniciativa que pudesse ensejar a constitucionalidade subjetiva do presente Projeto de Lei, e em que pese possa acarretar aumento de despesa, conforme o Tema 917 do STF e precedentes acima apresentados, não acarreta constitucionalidade formal ou material de modo que a apresento para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta que institui política estadual de proteção à adolescentes em situação de vulnerabilidade, pela Rede Pública de Saúde para utilização do contraceptivo “Implanon” no âmbito do Estado de Rondônia.

(Assinatura)



Cely

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



RONDÔNIA

■ ★ ■
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 306, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei n° 1.153/2025, de iniciativa dessa íclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 353/2025-ALE, de 29 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, visa instituir política pública voltada à proteção de adolescentes em situação de vulnerabilidade, no âmbito da rede pública de saúde, por meio da disponibilização do contraceptivo “*Implanon*”. Trata-se de proposta louvável, uma vez que busca garantir o acesso a um método eficaz, discreto e menos invasivo. Entretanto, embora reconheça a nobre intenção do legislador ao propor uma política de atenção à saúde de adolescentes em situação de vulnerabilidade, sou compelido a vetar integralmente a proposição, tendo em vista que o Autógrafo, ao deixar de fixar idade mínima para a utilização do método contraceptivo, não observa as orientações do Ministério da Saúde e contraria disposições da Constituição Federal e do Código Penal, que tratam da proteção integral à saúde e à integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

Insta frisar que, acerca da idade inicial para o uso do método contraceptivo em comento, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, órgão do Ministério da Saúde, após estudos técnicos, concluiu pela indicação do referido contraceptivo para adolescentes a partir dos 14 anos de idade. Ressalto, ainda, que a legislação brasileira estabelece como idade mínima para consentimento válido para a prática de relações sexuais os 14 (quatorze) anos, sendo qualquer ato praticado com pessoa abaixo dessa faixa etária considerado estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

Observa-se que o autógrafo não apresenta limite de idade inicial, entendendo-se que qualquer pessoa até os 17 (dezessete) anos que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do art. 2º do Autógrafo, independentemente da idade inicial, poderia utilizar o contraceptivo. Portanto, a ausência de fixação de idade mínima para a utilização do método deixou de seguir as recomendações do Ministério da Saúde e, uma vez criada a Política Estadual na forma apresentada pelo texto, pode apresentar riscos à saúde da adolescente, além de consistir em um estímulo à prática sexual de vulneráveis, o que vai na contramão do disposto no Código Penal.

Outrossim, a proposta faz referência ao contraceptivo por sua nomenclatura comercial “*Implanon*”. No entanto, é necessário ressaltar que é vedada a preferência por marca específica na legislação pátria, e que, embora seja o único implante hormonal à base de etonogestrel com registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no Brasil, no futuro podem surgir outras marcas no mercado com aprovação pela Agência.

Nesse sentido, leciona Di Pietro:

O conceito de inexigibilidade de licitação, adotado pelo art. 74 da Lei nº 14.133/21, é o mesmo adotado pelo art. 25 da Lei nº 8.666: inviabilidade de competição.

O dispositivo contempla cinco hipóteses de inviabilidade, que são meramente exemplificativas; a relação que consta do dispositivo não é taxativa, podendo haver outras que se enquadrem no conceito de inviabilidade de competição. As hipóteses previstas expressamente são as seguintes:

I – exclusividade de fornecedor (art. 74, I): “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”; quando comparado com o art. 25 da Lei nº 8.666, verifica-se que foi acrescentada a “contratação de serviços”, que já era defendida por parte da doutrina. A comprovação da inviabilidade de competição é feita pela forma prevista no § 1º do art. 74: “atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

Do mesmo modo, a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências”, apregoa o seguinte:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

(...)

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o *caput* deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Assim, é necessário alterar a marca “*Implanon*” para o termo “Implante Subdérmico de Etonogestrel”, a fim de possibilitar a ampla concorrência em futuras licitações e evitar que ocorra o benefício indevido de uma marca específica.

Importante mencionar que a Secretaria de Estado da Saúde - Sesau esclareceu que não se recomenda a restrição do método a um público específico, uma vez que as diretrizes nacionais orientam a oferta a mulheres e adolescentes de 14 (quatorze) a 49 (quarenta e nove) anos, mediante aconselhamento, avaliação clínica e consentimento livre e esclarecido, observando-se integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, com abordagem ética, não coercitiva e orientada ao protagonismo da adolescente.

Ademais, do ponto de vista econômico-financeiro, a Secretaria informa que a proposição pode resultar em impacto ao orçamento estadual, na medida em que poderia induzir interpretação de que o Estado deve assumir a aquisição, o armazenamento, a distribuição e a oferta contínua do método contraceptivo. Tais responsabilidades, porém, já se encontram definidas no âmbito federal e municipal, conforme o modelo tripartite de financiamento do SUS.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade material do art. 2º e, como consequência lógica, dos demais dispositivos, visto que a ausência de fixação mínima para a utilização do método contraceptivo deixou de seguir as recomendações do Ministério da Saúde e vai de encontro com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, além do art. 217-A do Código Penal, relativamente à proteção da saúde e integridade da criança e adolescente, além de ser necessário alterar o nome do método, a fim de que não se adote preferência por marca sem justificativa adequada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/11/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066471236** e o código CRC **3E03913D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007229/2025-91

SEI nº 0066471236



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 1/2026-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 06/01/2026
Horas 12 : 25
Pelo: Eden Ormacingo

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.308, de 2 de janeiro de 2026, que “Institui a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será republicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2, de 5 de janeiro de 2026, por ter sido publicada com erro material no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1, de 2 de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.308, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

(Republicada por erro material)

Institui a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. As adolescentes em situação de vulnerabilidade, atendidas na rede pública de saúde, terão direito a receber, gratuitamente, o implante contraceptivo denominado *Implanon*, distribuído pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas adolescentes, com idade igual ou inferior a 17 (dezessete) anos, em situação de vulnerabilidade:

I - que tiveram gestação anterior;

II - que estudam na rede pública de educação;

III - que possuem distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IV - que estejam acolhidas em abrigos públicos ou privados ou instituições análogas.

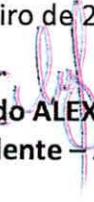
Art. 3º O SUS designará profissional de saúde para atendimento, o qual será responsável por informar a adolescente acerca do método contraceptivo *Implanon*.

Parágrafo único. A utilização do método contraceptivo é facultativa, ficando de livre escolha da adolescente em atendimento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farroupilha, 2550 - Centro - Porto Velho - RO
CEP: 76001-100
ATENDEMENTO: (69) 3208-1400
E-mail: ale.ros@ro.gov.br